

VIDA HUMANA E DIGNIDADE: A POLÊMICA EUTANÁSIA

Barbara Martins PEREIRA¹
Pietro de Jesús Lora ALARCÓN²

RESUMO: O objeto do presente estudo é a análise do instituto que visa garantir ao cidadão um efetivo usufruto do direito à vida e, quando esta não mais possuir dignidade, possa ser praticada a eutanásia, uma vez que a própria Constituição Federal, promulgada em 1988, estabelece implicitamente a garantia da coexistência harmônica do direito à vida com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Eutanásia, Dignidade da Pessoa Humana, Religião, Direito à Vida, Democracia, Autonomia Individual, Efetividade Constitucional, Qualidade de Vida.

INTRODUÇÃO

O direito fundamental à vida, a garantia a uma vida digna, os direitos sociais e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos dispostos no seu artigo 3º, formam o enlace que justificam o estudo do instituto da eutanásia no Brasil e no mundo.

Entretanto, é o próprio Estado que permanece inerte na conquista dessas garantias. A eutanásia, que sequer encontra-se regulamentada na Carta Nacional, assegura a possibilidade do cidadão de decidir acerca de sua própria vida, o maior bem e direito do homem. Nesse diapasão e nos termos do inciso I do artigo 3º, deve o legislador permitir que o povo, quando acometido de uma doença irreversível cujo tratamento se mostre inútil, estabeleça o conceito próprio de existência digna, auxiliando na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como efetivando o desejo da lei em garantir os direitos do homem.

¹ Discente da Instituição Toledo de Ensino de Bauru

² Orientador do Trabalho.

A EUTANÁSIA

O termo eutanásia deriva do grego “eu” – boa e “thanatos” – morte. Ele foi empregado pela primeira vez pelo inglês Francis Bacon, em 1623, em sua obra “*Historia Vitae et Mortis*”, para quem a eutanásia era uma “ciência que visa tornar a morte suave e sem dor”. BACON (1623) citado por PAZ (1999)

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Contudo, a prática da eutanásia mostra-se presente desde a Antiguidade, conforme se passa a ilustrar. Na Idade Média e no início da Idade Moderna era utilizado, contra os mortalmente feridos, um punhal denominado “misericórdia”, para que estes se livrassem de sofrimentos atrozes. Na Índia Antiga, os portadores de doença incurável eram atirados no Rio Ganges, após serem sufocados na boca e nas narinas com lama do “rio sagrado”.

Convém destacar que na obra *A República*, Platão determina que a medicina deve “*se ocupar dos cidadãos que são bem constituídos de corpo e de alma (...), deixando morrer aqueles cujo corpo é mal constituído*”.

Na Grécia e Roma Antiga, a morte era dada aos incuráveis, anciãos, inválidos e recém-nascidos deformes. Já em Esparta, os recém-nascidos malformados eram sacrificados na Ilha de Cos e atirados do alto do Monte Taijeto, sendo que os idosos eram convidados para uma festa, ao final da qual lhes era oferecido veneno.

Com o advento do cristianismo e a humanização do direito, a eutanásia passou a possuir caráter criminoso, com a finalidade de proteger a vida humana.

Em 1935 foi criado na Inglaterra um Comitê constituído por três médicos, um advogado e três pastores, chamado ‘*The Voluntary Euthanasia Legalization Society*’, expandindo-se rapidamente e, três anos depois, o pastor Charles Francis Potter criou a ‘*Euthanasia Society of America*’ nos EUA. O movimento tomou força e em 1974, três ganhadores do prêmio Nobel, quais sejam George Thompson, Jacques Monod e Linus Pauling assinaram uma declaração em

favor da eutanásia humanitária, conceituando-a como uma morte rápida, sem dor e considerada como um benefício para o interessado. Em 1991, a Comissão do Meio Ambiente do Parlamento Europeu adotou uma proposta de resolução admitindo a eutanásia, conforme se verifica em seu fragmento ora transcrito: *“Na ausência de qualquer terapêutica curativa, e após o fracasso de cuidados paliativos..., toda vez que um doente plenamente consciente solicitar... que seja dado um termo a uma existência que tenha perdido toda dignidade, e que uma junta médica... constate a impossibilidade de trazer novos cuidados..., este pedido deverá ser satisfeito”*. VIEIRA (1999)

Conforme afirma Tereza Rodrigues Vieira, “a quase-totalidade dos códigos ignora oficialmente as circunstâncias que distinguem a eutanásia do homicídio ou do auxílio ao suicídio. Contudo, na prática, os tribunais têm feito prova de indulgência nestes casos”.

No atual contexto, a eutanásia assegura ao sujeito o direito de morrer de uma maneira digna, nos termos do conceito acima citado e utilizado por Francis Bacon. Os movimentos e associações criadas ao redor do mundo vêm auxiliando na legalização da prática deste meio de garantir um alívio à dor física e/ou psíquica, conforme abaixo ilustrado através do Direito comparado.

A EUTANÁSIA NO MUNDO

A Holanda, através de uma lei que vigora desde 1º de abril de 2002, foi o primeiro país a legalizar a prática da eutanásia, bem como do suicídio assistido por médicos, permitindo a estes que recorram à eutanásia quando os enfermos apresentam sofrimentos insuportáveis devidos a uma doença clinicamente diagnosticada, sem nenhuma esperança de sobrevivência e que deseja efetivamente pôr fim aos seus dias, devendo se submeter ao controle de comissões regionais especializadas, integradas por médicos aptos a julgar pertinente tal diagnóstico. (<http://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2005/03/21/ult34u121050.jhtm>)

No mesmo entendimento, a Bélgica, em 16 de maio de 2002, aprovou uma lei que permite a eutanásia quando o paciente estiver sofrendo uma “dor física ou psicológica constante e insuportável, provocada por um acidente ou doença

incurável”. Insta salientar que a legislação belga determina que as autoridades devam proporcionar os tratamentos mais avançados para o combate das dores, com o objetivo de evitar que famílias pobres recorram à eutanásia por não possuírem condições de arcar com as despesas do tratamento. (http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2002/020924_eutanasiامتc.shtml)

O parlamento uruguaio, em 18 de março deste corrente ano, aprovou o projeto de lei que, conforme definido no país, “dá direito à eutanásia”. Contudo, o debate na Câmara dos Deputados gerou brigas e grande resistência por parte dos cidadãos católicos, aguardando ainda a sanção ou o veto do Presidente Tabaré Vázquez. A discussão acerca do projeto começou há oito anos no Congresso e garante o direito ao paciente, cônjuge, ou familiar de primeiro grau psicologicamente apto, a optar pela interrupção de tratamento que prolongue sua vida, quando a doença for incurável, terminal ou irreversível, devendo tal definição ser dada exarada pelo médico que cuida do mesmo e ratificada por um outro especialista. Além disso, para que o tratamento seja suspenso, o documento deve ser assinado por duas testemunhas e reconhecido em cartório. A legislação, deixaria, ainda, espaço ao paciente para que este se arrependa, seja na forma oral ou escrita. (<http://ultimosegundo.ig.com.br/bbc/2009/03/18/parlamento+do+uruguai+aprova+direito+a+eutanasia+4904909.html>)

NO BRASIL

No Brasil, o Projeto de Lei nº 125/96, de autoria do senador Gilvan Borges, tramitou no Congresso Nacional, mas nunca foi colocado em votação. O projeto previa a possibilidade de que pessoas com sofrimento físico ou psíquico, ou um familiar, quando este fosse impossibilitado de expressar sua vontade, poderiam solicitar a prática da eutanásia. A autorização seria emitida mediante um parecer favorável de uma junta médica, formada por cinco membros, sendo dois destes especializados no problema do solicitante.

Ademais, em âmbito nacional, há que se falar no anteprojeto de Lei, já arquivado, que pretendia alterar a redação do artigo 121 do Código Penal, com o intuito de atenuar a pena nas duas formas da eutanásia – passiva ou ativa – na qual,

na primeira, conservaria a ilicitude (§3º) e na segunda, não constituiria crime (§4º). [redação do artigo].

Ressalta-se a lei Estadual Paulista nº. 10.241, sancionada em 17 de março de 1999, que, em seu artigo 2º, inciso XXIII, permite ao usuário do serviço de saúde recusar tratamento doloroso ou extraordinário para tentar prolongar a vida. Apesar da divergência de opiniões que surgiram após a entrada em vigor desta lei, a posição do Conselho Regional de Medicina de São Paulo é no sentido de respeitar a autonomia do paciente, visto que o médico está habilitado para afirmar a inutilidade ou o aspecto doloroso do tratamento, conforme indica a resposta à consulta nº 29535/03 realizada perante o órgão acerca da referida lei.

O CATOLICISMO E SUA INFLUÊNCIA NOS ESTADOS

A divergência de entendimentos entre os ordenamentos jurídicos acima relatados resulta da história, da construção de cada Estado, influenciados pelos valores morais existentes, a adoção de uma determinada cultura, o desenvolvimento econômico-social e a intensidade da tutela jurídica proporcionada pela nação.

Na Holanda, por exemplo, a eutanásia é adotada claramente pela população, legislação e governo holandês, diversamente do Brasil onde a opinião se mostra conflitante em muitas áreas e aspectos. Assim como é manifesto nos países em que predominam o catolicismo, o Brasil se apresenta contrariamente ao garantir ao cidadão a possibilidade de escolha do sujeito, participe do fato, a realizar o que acredita ser o mais conveniente aos valores e critérios próprios.

Além disso, a forte influência da Igreja nas estruturas sociais, políticas, econômicas se mantém consoante ao período em que ela detinha um grande poder político, inclusive interferindo nas decisões governamentais.

Contudo, nesta posição que o país se coloca, remete-nos a uma idéia oposta ao do que é implicitamente garantido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 19, inciso I e artigo 5º, inciso VI, como um Estado laico, vedando-se que se mostre tendente a qualquer religião ou falta desta, nos termos do direito à liberdade.

Notadamente, a Itália vivenciou essa discussão com o caso de Eluana Englaro, experimentando o conflito da comunidade católica com os adeptos ao fim do sofrimento da paciente e dos familiares. Revista Época (16/02/2009)

Curioso se mostra, conforme lembra o Dr. Marcos de Almeida, médico e professor de bioética da Universidade Federal de São Paulo em entrevista para a Revista Época de 16 de fevereiro de 2009, que o próprio papa João Paulo II se recusou a voltar para a UTI e prolongar sua própria vida. Afirma ainda que: “A eutanásia é fazer algo para abreviar a vida ou, deliberadamente, deixar de fazer algo para mantê-la. Do ponto de vista moral, não há diferença”.

CLASSIFICAÇÃO ATIVA

Na eutanásia ativa, conforme aduz Pietro de Jesús Lora Alarcón: “A morte é provocada em paciente de maneira antecipada, quando sua doença é irreversível ou terminal, de seu pedido ou de seus parentes, ante a insuportabilidade de seu sofrimento e a inutilidade do tratamento médico, e argüindo-se fins humanísticos”. ALARCÓN (2004)

ORTOTANÁSIA

No que concerne à eutanásia passiva ou ortotanásia, o agente age por omissão, retirando os aparelhos ou medicamentos de outra pessoa com a finalidade de acelerar sua morte ou negar-lhe tratamento que prolongaria sua vida, caso concreto ocorrido com a italiana Eluana Englaro em fevereiro passado, o qual será, ulteriormente, melhor descrito.

DISTANÁSIA

Já a distanásia é o tratamento médico inútil e procrastinatório do paciente em estado terminal. Afirma Pietro de Jesús Lora Alarcón: “Conduta que não encontra abrigo na atual Constituição. A ela opõe-se o princípio da dignidade da pessoa humana, não o direito à morte, que não existe, reiteramos, mas sim o princípio do artigo 1º, inciso III, da Carta”. ALARCÓN (2004)

“EUTANÁSIA SOCIAL”

Denomina-se “eutanasia social” ou mistanásia aquela, muito freqüente no Brasil, em que os cidadãos, para os quais é garantido em nosso texto constitucional o direito à saúde, após enfrentar horas de fila aguardando o atendimento médico, vêm a óbito, sem obterem a devida e esperada assistência.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 revolucionou o setor de saúde no país com o denominado Sistema Único de Saúde – SUS, o qual passou a ser universalista, abrangendo a toda população ações e serviços de saúde, seguridade social e assistência social, nos termos do artigo 194, integrando o Brasil no grupo seleto de países que apresentam esse sistema, dentre eles Canadá, Cuba e Costa Rica. No entanto, o direito à saúde que, também é um direito social e como tal é expressamente previsto nos artigos 6º, *caput* e 196 da Carta Nacional, não é efetivado apenas pelo chamado SUS, uma vez que esse é apenas um instrumento para essa tarefa. Tal artigo 196 preceitua que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

O Estado possui, portando, uma obrigação cumulativa, pois deve cuidar do cidadão que não possui recursos suficientes e que resta impossibilitado de obtê-los por seus próprios meios, bem como na criação de órgãos competentes para a prestação dos serviços assegurados. Porém, o próprio Estado ignora suas obrigações, o orçamento destinado a este setor não é devidamente aplicado, insiste

no subdesenvolvimento da política educacional, deixando, até mesmo, de informar os brasileiros no que concerne às disposições legais e constitucionais.

O cidadão brasileiro não é atendido pelo seu administrador e deve, por conseguinte, buscar seu direito pela via judicial. Nesse impasse é que o Mandado de Segurança, remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, se tornou o único meio utilizado para o alcance do direito à saúde que visa garantir a efetividade de um direito existente, mas não praticado diante das omissões do gestor de saúde ineficiente, omissos e corruptos.

Diante disso, indaga-se se é o suficiente a existência de uma legislação que se mostra completamente desajustada à realidade brasileira, sem a efetivação das garantias constitucionais, permanecendo como um objetivo utópico ante a atitude relapsa do Estado.

O DIREITO À VIDA INTER-RELACIONADO COM OS DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O “NASCIMENTO” DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos e garantias fundamentais cumulados com os valores supremos e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, todos contemplados em nossa Constituição, mostram-se violentados quando um cidadão que padece de uma doença incurável e/ou de um sofrimento físico ou psíquico, em que a possibilidade de um tratamento médico posterga a morte do paciente aumentando, assim, essa angústia. A Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, consagrou em seu 5º item que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Sendo assim, não há vida sem dignidade e, logicamente, não há vida digna sem a devida coexistência dos direitos fundamentais, visto que a Constituição Federal trata da inviolabilidade à vida como um direito, mas também como garantia fundamental, uma garantia de usufruto de outros direitos.

Por essa razão, a proibição da prática da eutanásia, conservando sua ilicitude não possui amparo constitucional, pois caracteriza a vida, bem como todos

os outros direitos e garantias fundamentais, asseverados em seu Título II, inversamente ao que foi garantido em Viena, conforme supramencionado.

Como são afirmados reiteradamente pela doutrina, os direitos fundamentais passaram a ser reconhecidos como tais a partir da Revolução Francesa em 1789. A norma constitucional diverge sua essência, transformando, dessa forma, os princípios e valores formalizados em leis – conforme acredita Max Weber – em meras palavras independentes, inexistindo sequer aplicação na realidade.

Essas garantias asseguradas à pessoa humana, fortemente solidificadas, representam a expectativa, o desejo do homem na efetividade de seus direitos, consagrados pela Organização das Nações Unidas - ONU, na Declaração dos Direitos Humanos, em seu artigo 3º, compreendendo, assim, a defesa da cidadania.

O DIREITO À VIDA DIGNA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A COEXISTÊNCIA HARMÔNICA.

O direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana deveriam coexistir em harmonia, sendo, dessa forma, um direito à vida digna. Não se trata de um ideal utópico, mas de uma finalidade asseverada na Carta Nacional que busca sua constante efetividade na realidade do país.

O Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais tentou incluir na Constituição Federal o direito a uma existência digna. Porém, o mesmo não foi acolhido, conforme explica José Afonso da Silva, uma vez que poderia trazer certos riscos como a autorização para eliminar portadores de deficiência, após concluir que este não possuiria uma existência humana digna. Não há que se falar em ausência de dignidade num portador de deficiência. Cabe ao indivíduo, portador da doença incurável, decidir pelo tratamento, seja ele inútil e/ou doloroso, pelo prolongamento da vida ou pela autorização da prática da eutanásia. A Lei não deve proibir e sequer impor isto, a legislação deve possibilitar ao cidadão seu direito de escolha. SILVA (2005)

Neste sentido Friedrich Nietzsche observa que: [...] é uma indecência continuar vivendo em certas condições. Continuar vegetando em uma covarde dependência de médicos e aparelhos, depois que o significado da vida e o direito à vida já se perderam, é uma atitude que deve inspirar o mais profundo desprezo à sociedade. NIETZSCHE citado por FANTON (2004)

A LIBERDADE E A DEMOCRACIA

A democracia é uma garantia geral da realização dos direitos fundamentais. Sendo assim, à medida que o regime democrático avança, o homem conquista cada vez mais sua liberdade, visto que é dessa forma que o homem amplia seus conhecimentos e adentra no processo da natureza. O princípio da autonomia expressa sua liberdade de escolha e, no ensinamento de Joaquim Clotet, o direito de autodeterminação do paciente ou do seu representante deveria ser sempre respeitado pelo profissional da medicina, pois este de modo geral deveria sempre agir conforme o interesse do paciente, manifestado através da sua vontade autônoma. CLOTET citado por FÉLIX (2007)

A IGUALDADE: SIGNO FUNDAMENTAL DA DEMOCRACIA

No mesmo sentido, o regime democrático brasileiro norteia-se, principalmente, pelo direito a igualdade, seja ela, perante a lei ou em relação aos demais cidadãos. O ideal estabelecido por Locke, no qual posiciona um igualitarismo absoluto remete-nos a uma idéia utópica, inexistindo em qualquer sociedade humana, uma vez que há diversas heterogeneidades entre os homens, característica da essência do ser humano. Porém, trata-se, nesse caso, das desigualdades fenomênicas, conforma explica José Afonso da Silva, quais sejam, as naturais, físicas, morais, políticas, sociais, etc. Em se tratando de igualdade jurídica, a qual serve de base para todas as desigualdades naturais, determina exatamente no artigo 5º do texto constitucional que “todos são iguais perante a lei, sem distinção

de qualquer natureza (...). Explica Cármen Lúcia Antunes Rocha: “Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.” ROCHA citado por SILVA (2005).

OS DIREITOS SOCIAIS E SUA TENDÊNCIA DE REALIZAR A EQUALIZAÇÃO DE SITUAÇÕES SOCIAIS DESIGUAIS

Os direitos sociais, dispostos no artigo 6º da CF, estão interligados ao direito de igualdade, uma vez que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, realizando, dessa forma, a equalização de situações sociais desiguais, conforme explica José Afonso da Silva, e maior exercício da liberdade. Conforme assevera o artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”. SILVA (2005)

O DIREITO À VIDA: A ORIGEM DOS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA

A vida é o pressuposto de existência da pessoa humana e do surgimento da personalidade. Sendo assim, possui um valor absoluto, contemplando, portanto, os demais direitos do homem. O direito à vida, contemplado na Constituição, pode ser conceituado como o direito fundamental que origina os demais direitos, visto que não há que se falar em qualquer outra garantia constitucional na ausência de vida, caracterizando-se, dessa forma, como um pressuposto para a existência de qualquer norma jurídica. A busca incessante da lei em proteger os direitos do homem, garantindo à população uma melhor qualidade

de vida, fundamenta-se no alcance de uma realidade justa e no extermínio constante das lacunas do direito. A ocorrência destas situações, como a polêmica eutanásia, aqui ilustrada, evidencia os fatos corriqueiros em que se apresentam completamente sujeitos à utilização do Princípio da Concordância Prática. Conforme supracitado, deveria ser garantido ao homem, uma coexistência harmônica do direito à vida com o princípio da dignidade da pessoa humana, até porque, como já visto, e no entendimento de Maria Helena Diniz, o direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. Servindo-se deste princípio de interpretação constitucional acima exposto e, considerando que os demais direitos possuem como fonte basilar o direito à vida, qualquer situação em que haja colidência entre estes, deve ser nomeado, nestas hipóteses, aquele, como hierarquicamente superior, conciliando-os entre si. DINIZ (2002)

Atualmente, ante o avanço da medicina e dos processos biotecnológicos, deve ser considerado o aspecto da qualidade de vida, nos termos da afirmação de Sócrates: *“o que vale não é o viver, mas o viver bem”*. Apesar do valor absoluto do direito à vida, ele deve ceder quando se apresenta excluído e desamparado das demais garantias asseguradas na Constituição Federal.

BIOÉTICA

Diante disso, ilustra-se a visão de uma ciência recente denominada Bioética, que conforme explica Pietro de Jesús Lora Alarcón, põe de presente a vinculação recíproca entre natureza, criadora de vida, e sociedade, como conjunto de relações entre indivíduos da espécie humana sujeitos a uma ordem - [...] - moral ou jurídica e à qual podemos acrescentar o pensamento, como expressão concentrada de valores inseridos no corpo da comunidade. ALARCÓN (2004)

A eutanásia revela-se campo desta ciência, muito nítido quando da definição apresentada pela *“Encyclopedia of bioethics”*, publicada em sua segunda edição, em 1995 em Nova York: “O estudo sistemático da conduta humana no campo das ciências da vida e da saúde, enquanto examinada à luz dos valores e princípios morais”. N citado por ALARCÓN (2004). Além disso, conforme afirma Maria Helena Diniz complementando o que foi mencionado por Joaquim Clotet, a

bioética precisa de um paradigma de referência antropológico-moral: o valor supremo da pessoa humana, de sua vida, dignidade e liberdade ou autonomia, dentro da linguagem dos direitos humanos e em busca de uma qualidade de vida digna, dando, portanto, prioridade ao ser humano e não às instituições voltadas à biotecnociência. DINIZ (2002).

Publicado em 1978 o *Belmont Report*, que elaborou alguns princípios gerais, pilar de sustentação da bioética, quais sejam o da beneficência, que objetiva o bem-estar dos enfermos, o da autonomia, que é a capacidade da pessoa de se autogovernar, avaliar, ponderar e realizar escolhas e o da justiça. No entendimento de Maria Berenice Dias: "O mais delicado dos princípios é o da justiça, em face do qual se questiona: até que ponto é legal, e não apenas legítimo, suspender os suportes de vida? (...) Não existem verdades absolutas, são necessárias relativizações. Do poder imperial dos médicos, juízes do destino de seus pacientes, imbuídos do princípio da benemerência, passou-se ao relacionamento horizontal, em que as pessoas podem decidir sobre seus destinos, na proposta do diálogo, da informação. A democracia do relacionamento consiste na assunção da cidadania plena, mesmo na hora da dor e da doença. Essa é a reflexão a que nos transporta a Bioética. Na consulta prévia – princípio da autonomia – é que reside a grande mudança conceitual. Ainda que a ética médica se torne mais permissiva, muitas vezes há a necessidade de se recorrer à Justiça na busca de respostas a indagações similares". DIAS (2005)

CASOS DE PEDIDOS E/OU PRÁTICA DA EUTANÁSIA NO MUNDO

Neste aspecto, o objeto deste estudo se faz eminente à luz desta ciência, já que visa o alcance de uma melhoria na qualidade de vida do homem, a qual se apresenta fortemente desgastada diante das novas descobertas, tecnologias e experiências científicas que têm revestido a sociedade, como restarão visualizadas diante dos casos a seguir relatados.

KAREN ANN QUINLAN - NEW JERSEY - EUA

Em 15 de Abril de 1975, com 22 anos de idade, Karen Ann Quinlan deu entrada no Newton Memorial Hospital em estado de coma de etiologia nunca esclarecida e, após dez dias, foi transferida para o Hospital St. Clair de New Jersey. Cientes da irreversibilidade do caso da filha, os pais adotivos da americana solicitaram, à justiça, a retirada do respirador, ou seja, para que fosse praticada a eutanásia passiva, visto que a filha manifestou-se anteriormente pela não aceitação da idéia de ficar mantida por aparelhos. Após a apelação da família quanto à decisão de primeiro grau pela improcedência do pedido, a Suprema Corte de New Jersey concedeu, em 31 de março de 1976, por sete votos a zero, o direito à solicitação de desligamento dos aparelhos. A americana foi a óbito depois de nove anos, sobrevivendo sem o uso de respirador e com seu estado neurológico estático.

RAMÓN SAMPEDRO - ESPANHA

O caso de Ramón Sampedro Cameán, comoveu a comunidade espanhola. Tetraplégico desde 23 de agosto de 1968, de maneira irreversível, interpôs uma ação, em 30 de abril de 1993, requerendo a autorização para que nele fosse praticada a eutanásia ativa, ministrando medicamentos necessários para aliviar seus sofrimentos físicos e psíquicos. Após diversas apelações, ficou estabelecido, em 27 de novembro de 1996 que, apesar dos vinte e nove anos, obrigado a suportar tal situação, como o mesmo descreveu em sua carta denominada testamento, publicado em 04 de fevereiro de 1998 no “El País”, ele não teria o direito de solicitar tal ajuda. O Tribunal reconheceu que, a privação da própria vida com a aceitação da própria morte é um ato que a lei não proibia, porém que o auxílio ao suicídio encontrava-se tipificado no antigo Código Penal Espanhol. Após diversas tentativas sem êxito de adquirir o reconhecimento legal de seu direito de morrer com dignidade, Sampedro colocou fim a sua vida, ingerindo cianureto de potássio, fato emitido pela Antena 3TV e relatado pelo próprio, com a publicação

anteriormente citada, assim como recontado pela co-produção francesa e italiana, Mar adentro, com a direção de Alejandro Amenábar de 2004. Ramón, em seu testamento, transmitiu sua inconformidade para com os juízes do caso, relatando: *“Srs. Jueces, negar la propiedad privada de nuestro propio ser es la más grande de las mentiras culturales. Para una cultura que sacraliza la propiedad privada de las cosas – entre ellas la tierra y el agua – es una aberración negar la propiedad más privada de todas, nuestra Patria y Reino personal. Nuestro cuerpo, vida e conciencia. – Nuestro Universo”*. (Trecho retirado do testamento de Ramón Sampedro Cameán publicado no *El País* de 4 de fevereiro de 1998).

TERRI SCHIAVO - FLÓRIDA - EUA

Theresa Marie Schindler-Schiavo, 41 anos, após uma parada cardíaca, em 1990, permanecendo cinco minutos sem fluxo sanguíneo cerebral, resultando a uma grande lesão cerebral, ficou em estado vegetativo, de acordo com as diversas equipes médicas que a tratou nos quinze anos de luta e discordância do marido de Terri com os pais da mesma. Enquanto o primeiro desejava que a sonda de alimentação fosse retirada, os segundos, Mary e Bob lutavam para que a alimentação e hidratação fossem mantidas. Além do litígio entre os familiares, o caso repercutiu desavenças com a sociedade, classe médica, sistema judiciário, Câmara dos Deputados dos Estados Unidos e com o Governo do estado da Flórida, apresentando diferentes opiniões, quais sejam, contra ou a favor do pedido de Michael Schiavo, marido de Theresa em requerer na justiça a prática da eutanásia passiva. A família Schindler era católica e, muitas manifestações cristãs fundamentalistas consideravam que a retirada da sonda da paciente configuraria uma situação de homicídio. Todavia, depois de acirradas disputas, mediante três ações judiciais, o pedido de Michael Schiavo foi deferido, retirando definitivamente a sonda, pela terceira vez, em 19 de março de 2005, vindo Terri a falecer em 31 de março do mesmo ano.

ELUANA ENGLARO - ITÁLIA

Necessário se faz incluir o recente fato que, tornando um marco jurídico na Itália, pois a problemática eutanásia se tornou um problema político e a Igreja Católica exerce forte influência, conforme reportagem da revista Época de 16 de fevereiro de 2009 quanto ao caso de Eluana Englaro e o pedido de prática da eutanásia requerido pelo pai, Beppino Englaro, durante uma década. Beppino afirmou que a filha “morreu” em 1992 num acidente de carro que a lançou ao coma irreversível. A batalha judicial desagradou ao Vaticano, abriu uma crise no governo italiano, uma vez que, a pedido do primeiro-ministro, Silvio Berlusconi, estava em discussão um projeto de lei que proibia a suspensão da alimentação e da hidratação que a mantinham viva, no momento em que a morte da italiana foi anunciada, além de reacender o debate mundial sobre a eutanásia. A temperatura de Eluana começou a subir na tarde de nove de fevereiro, suas membranas estavam secas, a sonda, que a hidratava e alimentava, havia sido retirada três dias antes, suas pernas e braços estavam atrofiados, o rosto estava desfigurado, pesava 40 quilos e possuía diversas escaras pelo corpo, fruto dos últimos 17 anos em estado vegetativo. O primeiro-ministro alegou que o Presidente da Itália era o “assassino”, pois tinha se recusado a assinar um decreto que anulava a decisão do tribunal de recursos de Milão em favor de Beppino Englaro, afirmando que o decreto era inconstitucional, visto que, apesar da legislação do país proibir a eutanásia, garante ao paciente, a possibilidade de recusar o tratamento médico.

CONCLUSÃO

EUTANÁSIA: GARANTIA DE MELHOR QUALIDADE DE VIDA AO SER HUMANO

Como se vê, nos relatos supracitados, a possibilidade da prática da eutanásia, garante aos pacientes, portadores de uma doença, em que o tratamento

é inútil e sem a possibilidade de melhora, uma maior efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana correlacionado com o direito à vida. Escancara-se a negligência dos estados e seus governantes, assim como a ineficácia das normas constitucionais diante da inércia destes no que tange a qualidade de vida de seus cidadãos. Além disso, revela-se incontestável que a dignidade de cada um é determinada por aquele que a detém. Não cabe ao legislador solucionar a problemática de outrem, regulamentando por meio de uma lei qual atitude devam os médicos tomar, assim como o modo como o paciente deva se subordinar, pois se trata de uma situação enfrentada por ele e pelos familiares do mesmo, os quais vivenciam a angústia e o marasmo constante, distanciando-os, cada vez mais, do inciso IV do artigo 3º, da CF, o qual institui que um dos objetivos do Estado brasileiro é promover o bem de todos.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio Genético Humano**. São Paulo: Método, 2004.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Biodireito: a norma da vida**. Rio de Janeiro: Forense; 2004.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva; 2002.

FANTON, AdrianaTayano. **A eutanásia e a tutela jurídica do direito à vida**. Bauru: Instituição Toledo de Ensino; Centro de Pós-Graduação; 2004.

FÉLIX, Criziany Machado. **Eutanásia passiva: breves reflexões acerca do respeito à dignidade da pessoa humana ao morrer**. Espírito Santo: Depoimentos: Revista do Curso de Direito das Faculdades de Vitória – FDV; 2007.

NUNES PAZ, Miguel Angel; BERLUGO, Ignacio (Prolog). **Homicidio Consentido, eutanasia y derecho a morir com dignidad: problematica jurídica a la luz del código penal de 1995**. Madrid: ES: Tecnos; 1999.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey; 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. RS: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros; 2005.

VIEIRA, Jair Lot (Supervisor). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Bauru: Edipro; 1993.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira; 1999.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Da eutanásia ao prolongamento artificial** – aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida. Rio de Janeiro: Forense, 2005.